JORNAL OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Edição nº 454 Ano: 08 Publicado Semanalmente segunda-feira, 30 de novembro de 2015 Distribuição Gratuita

À luz da consciência negra

Roda de capoeira marcou evento na entrega da nova iluminação

No Dia da Consciência Negra, 20 de novembro, a Prefeitura de Itaguaí entregou aos moradores da cidade a nova iluminação do Parque Municipal de Eventos. Mais de 100 lâmpadas foram trocadas pelo programa "Luz pra Itaguaí", deixando o local 60% mais iluminado para o frequentador curtir as programações gratuitas ou praticar uma atividade esportiva.



Prefeito: Weslei Gonçalves Pereira

Procurador Geral do Município: Hormindo Bicudo Neto

Controlador Geral do Município: Jorge Luiz da Silva

Secretário Municipal de Gabinete: Edson Shoiti Hara Junior

Secretário Municipal de Governo: Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima

Secretária Municipal de Fazenda: Cristiane Yuriko Issobe Diniz

Secretário Municipal de Administração: Glauco Miranda de Oliveira

Secretária Municipal de Educação e Cultura: Mara Lucia Silva Soares

Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil: Paulo Fernando Gonzaga Cavallari (respondendo interinamente)

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo: Edson Shoiti Hara

Secretário Municipal de Turismo e Eventos: Renato Santos Cruz

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico: Marcelo dos Santos Godinho

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Secretário Municipal de Esporte e Lazer: Carlos Alberto Aranha de Siqueira Lima

Secretário Municipal de Pesca: Cosme Giovanne Kede (respondendo interinamente)

Secretário Municipal de Assuntos Portuários e Marítimos: Marcelo dos Santos Godinho (respondendo interinamente)

Secretário Municipal de Meio Ambiente: Hamilton dos Santos Medeiros

Secretário Municipal de Transportes e Trânsito: Alexander Florentino de Souza

Secretário Municipal de Assuntos Extraordinários:

Secretário Municipal de Ordem Pública: Yedson Augusto do Nascimento Junior

Secretário Municipal de Assistência Social: Aramis Brito Bezerra Junior

Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos: Alexandre Gomes Diniz

Secretário Municipal de Licitações e Contratos:

Poder Legislativo

Mesa Diretora:

Presidente: Nisan César Reis Santos
Vice-Presidente: Noel Pedrosa de Mello
1º Secretário: Eliezer Lage
2º Secretário: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro
Vereador: Abeilard Goulart de Souza Filho
Vereador: Genildo Ferreira Gandra
Vereador: Jailson Barboza Coelho
Vereador: Jorge Luís da Silva Rocha
Vereador: José Domingos do Rosário
Vereador: Luiz Fernando de Alcântara
Vereador: Márcio Alfredo de Souza Pinto
Vereador: Marco Aurélio de Souza Barreto
Vereadora: Mirian Pacheco da Silva
Vereador: Roberto Lucio Espolador Guimarães
Vereador: Silas Cabral
Vereador: Vicente Cicarino
Vereador: Willian Cèzar de Castro Padela

Expediente

Jornal Oficial de Itaguaí
Lei nº 2.641, de 18 de dezembro de 2007
Alteração na Lei nº 3.232, 20 de maio de 2014
Distribuição Gratuita

Secretaria M. de Comunicação Social
Tiragem: 300
Impresso: Prefeitura Municipal de Itaguaí
Email: jornaloficial@itaguai.rj.gov.br
Rua: General Bocaiúva, 636, Centro, Itaguaí
Tel: 2688-2144
itaguai.rj.gov.br
Câmara Municipal de Itaguaí
Tel: (21) 2688-1136/2688-1236

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

DECRETO Nº 4070 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a concessão, alteração e baixa de licenças, regulamenta as classificações de risco das atividades para concessão de Alvará de Funcionamento Provisório e Definitivo de Microempreendedores Individuais, Empresários e Sociedades Empresarias de Qualquer Porte, Atividade Econômica ou Composição Societária no âmbito Municipal, revoga as disposições em contrario e dá outras providencias."

CONSIDERANDO *o disposto na Lei Complementar Federal nº123 de 14 de dezembro de 2006;*
CONSIDERANDO *o disposto no Decreto 44.803 de 26 de maio de 2014, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;*
CONSIDERANDO *o disposto no Decreto 44.820 de 02 de junho de 2014, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;*
CONSIDERANDO *a necessidade de atualizar os procedimentos para expedição de Alvará no Município;*
CONSIDERANDO *a necessidade de atualização da legislação em razão da implantação da Sala do Empreendedor no Município;*
CONSIDERANDO *a necessidade do município de Itaguaí normatizar o processo de legalização de empresários e sociedades empresarias em função do risco da atividade econômica;*
CONSIDERANDO *a resolução ANVISA nº49 de 31/10/2013, que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências;*
CONSIDERANDO *o disposto nas Resoluções INEA nº 52 de 19 de março de 2012 e nº 53 de 27 de março de 2012;*
CONSIDERANDO *o disposto na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e a Resolução CONEMA nº 42 de 2012;*
CONSIDERANDO *a Resolução COGIRE/JUCERJA nº 01/2014, 06 de junho de 2014;*
O Prefeito Municipal de Itaguaí, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.364, de 27 de outubro de 2015, sancionada no dia 03 de novembro de 2015 e publicada no Jornal Oficial do Município de Itaguaí nº 449, às páginas 03 a 08,

DECRETA:

CAPITULO I – DAS LICENÇAS MUNICIPAIS

Seção I – Do Pedido de Viabilidade

Art. 1º A concessão das licenças municipais para estabelecimento de empresas no Município de Itaguaí dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado através do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

Parágrafo único – Os sistemas eletrônicos utilizados para fins do caput deste artigo deverão ser capazes de parametrizar as exigências, condições e restrições com o local e a atividade econômica, visando à prestação de informações consolidadas e transparentes e de serviços integrados e eficientes ao requerente.

Art. 25 Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, complementar, através de instrumento legal, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento dos serviços de licenciamento de que trata este Decreto, estabelecendo, inclusive, os prazos máximos para emissão de Licenças Sanitárias e Ambientais Simplificadas.

Art. 26 As irregularidades cometidas no requerimento das licenças e na instalação e operação das atividades estão sujeitas a multas, interdição ou embargo, cassação e/ou suspensão da Licença Ambiental Municipal Simplificada, conforme a legislação vigente, independentemente da adoção das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente poderão restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público.

Art. 27 Para efeito deste decreto consideram-se:
I - Atividades econômicas de alto risco ambiental, as relacionadas no Decreto 44.820 de 02 de junho de 2014, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;
II – Atividades econômicas de alto risco sanitário, as relacionadas em ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro ou da Secretaria Estadual de Saúde;
III - Atividades econômicas de baixo risco sanitário ou baixo potencial de impacto ambiental, as demais.
Parágrafo único – Quando inexistir relação das atividades de alto risco sanitário ou ambiental fixada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, serão assim consideradas as atividades relacionadas em ato do Comitê Gestor da REDESIM.

CAPITULO II – DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 28 O Sala do Empreendedor concentrará o atendimento presencial aos empreendedores e empresários do Município e servirá de local para:
I – entrada única de documentos exigidos para conclusão dos processos de licenciamento e outras solicitações;
II – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
III – disponibilizar o Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Definitivo;
IV – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento, bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;
V – manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

VI – realizar cursos e palestras sobre empreendedorismo e temas relacionados;
VII – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;
VIII – disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;
IX – alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas para promover o desenvolvimento local, mediante ações comunitárias, individuais ou coletivas;
X – orientar o empreendedor sobre as formas de acesso à Justiça, às linhas de credito e mecanismos de fomento à inovação.

Art. 29 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico providenciará equipamentos, materiais de expediente e organizará a equipe de atendimento da Sala do Empreendedor.

§1º A Sala do Empreendedor deve comportar estrutura suficiente para reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros.

§2º Para cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá celebrar acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 30 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WESLEI GONÇALVES PEREIRA
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, disponível no Portal Eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (www.jucerja.rj.gov.br).

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a conferência das informações disponíveis no REGIN a serem incorporadas às licenças municipais.

§2º O microempreendedor individual que desenvolva atividade de baixo risco está dispensado do Pedido de Viabilidade.

Art. 2º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria Municipal de Fazenda e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Saúde, de Urbanismo e de Meio Ambiente apreciarão e responderão o pedido de viabilidade, como deferido ou indeferido, com base na legislação municipal e nas informações cadastradas no REGIN.

§1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão das licenças municipais.

§2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.

§3º Para efeitos de concessão do licenciamento previsto neste artigo, não será exigida a regularidade da situação cadastral ou fiscal do imóvel, inclusive no âmbito da prevenção contra incêndios, de produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, que desenvolvam atividades de baixo risco.

Seção II - Do Alvará e da Inscrição Municipal

Art. 3º O Secretário Municipal de Fazenda autorizará o imediato funcionamento de estabelecimentos empresariais destinados ao exercício de atividades econômicas de baixo risco, mediante a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

§1º O Alvará de Funcionamento Provisório será documento suficiente para comprovar a inscrição municipal, inclusive para fins de recolhimento tributário, mas não eximirá o contribuinte de regularizar-se perante os demais órgãos competentes, assim como nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, se exigido.

§2º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º A emissão do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO para as atividades de alto risco dependerá de trâmite específico estabelecido pelos órgãos municipais competentes.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

§4º Não será exigida do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de qualquer documento disponibilizado no sistema estadual REGIN.

§5º O Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, poderá delegar a função descrita no caput deste artigo.

Art. 4º Observado o deferimento do Pedido de Viabilidade, o Alvará de Funcionamento Provisório será concedido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o deferimento da inscrição empresarial no sistema REGIN.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará ao usuário serviço eletrônico para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§2º O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:
I – For expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento Provisório terá caráter especial quando autorizar o exercício de atividades de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:
I - no interior das residências dos respectivos titulares ou sócios, desde que não gere grande circulação de pessoas;
II - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
III- em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares.

§1º Os titulares ou sócios serão informados sobre as restrições para o uso do endereço residencial e autorizarão as diligências que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

§2º Para efeito deste decreto, consideram-se microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, os empresários e pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§3º O funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual ou Microempresa na residência permanente do titular ou sócio não implicará alteração na classificação de imóvel residencial, para fins de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 6º Verificado o cumprimento das exigências constantes do Pedido de Viabilidade, no prazo de validade do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá o Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para o Estabelecimento, em caráter definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda verificará o cumprimento dos requisitos mediante consulta aos demais órgãos municipais ou de outros entes federativos integrados aos sistemas da REDESIM podendo, para esse efeito, firmar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com os cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e com demais órgãos estaduais ou federais responsáveis pela concessão de licenças.

§2º O Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento dependerá do deferimento do Pedido de Viabilidade, se antes não for emitido o Alvará de Funcionamento Provisório.

§3º A conversão do "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO" em Alvará de Licença para Estabelecimento Definitivo não ensejará o pagamento de nova Taxa de Licença para Estabelecimento, desde que não tenham sido alterados o endereço do estabelecimento, o objeto social, o nome empresarial ou o quadro societário.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser incorporado ao:
I - Termo de Responsabilidade com Efeito de Alvará Provisório emitido pelo sistema REGIN para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual com atividades não consideradas de alto risco, independentemente de consultas prévias;
II - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido através do sistema REGIN, desde que o Secretario Municipal de Fazenda providencie mecanismos para:

a) Inserir no CCMEI as informações relativas ao licenciamento, sem prejuízo do número da inscrição fazendária do contribuinte no Município e da autorização para emissão de documento fiscal;
b) Detectar as atividades econômicas incompatíveis com o endereço fornecido pelo microempreendedor individual, observado o prazo para deferimento previsto pelo Comitê Gestor da REDESIM de que trata a Lei federal 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§ 1º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará e suas renovações, à licença, ao cadastro e demais itens relativos ao trâmite especial de registro do Microempreendedor Individual.

§2º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda cobrará as taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

Seção III – Do Licenciamento Sanitário Simplificado

Art. 8º Fica criada a Licença Sanitária Simplificada a ser concedida, por prazo indeterminado, a estabelecimentos que desenvolvam atividades consideradas de baixo risco sanitário.

§1º Para emissão da Licença Sanitária Simplificada, a Secretaria Municipal de Saúde utilizará os dados cadastrados no sistema do Alvará de Funcionamento Provisório ou do Portal do Empreendedor mantido pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§2º O interessado preencherá o Roteiro Eletrônico de Autoinspeção, atestando conhecer as condições e as sanções aplicáveis em decorrência do uso indevido da licença sanitária e da prestação de informações inverídicas ou inexatas.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará formulário eletrônico para possibilitar o preenchimento do Roteiro de Autoinspeção pelo interessado.

§4º A emissão da Licença Sanitária para as atividades de alto risco observará trâmite específico da Secretaria Municipal de Saúde.

§5º O licenciamento sanitário simplificado será estendido ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.

§6º O Roteiro Eletrônico de Autoinspeção Sanitária será regulamentado em ato próprio da Secretaria de Saúde.

Art.9º A Secretaria Municipal de Saúde envidará esforços para disponibilizar ao usuário o serviço de impressão da Licença Sanitária Simplificada, no endereço eletrônico da Prefeitura de Itaguaí ou dos sistemas do REGIN, dispensando o comparecimento presencial.

Parágrafo único Aplica-se ao licenciamento sanitário simplificado as demais normas previstas na legislação sanitária do Município.

Seção IV – Do Licenciamento Municipal Ambiental Simplificado

Art. 10 Fica criada a Licença Municipal Ambiental Simplificada, a ser concedida a estabelecimentos que desenvolvam atividades de baixo grau de risco e que, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, apresentarem baixo potencial de impacto ambiental, observado o disposto no artigo 27 deste decreto.

§1º Não será concedida Licença Ambiental Municipal Simplificada para estabelecimentos localizados em áreas protegidas por legislação ambiental, a critério da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

§2º A emissão da Licença Municipal Ambiental para as atividades de alto risco observará trâmite específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º O licenciamento ambiental simplificado será estendido ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.

Art. 11 Para emitir a Licença Ambiental Simplificada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará os dados cadastrados no sistema emissor do Alvará de Funcionamento Provisório ou no Portal do Empreendedor mantido pela REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§1º Para obter a licença, o interessado preencherá:
I - Formulário contendo a descrição da localização e da atividade, bem como a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle ambiental e mitigação utilizadas para adequação da atividade às normas ambientais vigentes, assinado por profissional legalmente habilitado;
II - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA), assinado pelo responsável pela atividade e por profissional legalmente habilitado, declarando o atendimento de todos os critérios estabelecidos.

§ 2º Somente em caráter excepcional a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, desde que considerados necessários à adequada avaliação dos impactos ambientais e à definição das condicionantes que constarão da Licença Ambiental.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará os formulários exigidos no §1º deste artigo.

§4º Os formulários descritos neste artigo serão disponibilizados no site oficial da Prefeitura e regulamentados em ato próprio da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apreciará o processo em única fase, dispensada a vistoria prévia.

Parágrafo único Todas as exigências procedimentais e documentais atribuídas ao interessado deverão ser cumpridas no prazo máximo de quatro meses, a contar da data da respectiva ciência, sob pena de arquivamento do processo e adoção das sanções administrativas.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
I - tornará público, em Diário Oficial, a concessão da Licença Ambiental Simplificada; e
II – envidará esforços para disponibilizar ao usuário o serviço de impressão da Licença Sanitária Simplificada, no endereço eletrônico da Prefeitura de Itaguaí ou do REGIN, dispensando o comparecimento presencial.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 14 Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente ou cassadas, nos seguintes casos:
I – descumprimento ou violação das normas ou de condicionantes estabelecidas para o licenciamento;
II – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
IV – infração continuada;
V – iminente perigo para a saúde pública;
VI - diversificação ou alteração da atividade de tal modo que a mesma deixe de ser enquadrada como de pequeno porte com baixo potencial de impacto ambiental.

Parágrafo Único A cassação da licença ambiental somente ocorrerá se as situações acima contempladas não forem corrigidas em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa e recurso, conforme normas vigentes.

Seção V – Da Baixa Simplificada

Art. 15 O titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa das licenças municipais independentemente da regularidade fiscal ou tributária.
§1º O disposto no caput será aplicado ao microempreendedor individual.
§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, que deverão firmar declaração expressa de que assumem pessoalmente as dívidas porventura existentes até aquela época, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Decreto.

§3º Na existência de débitos, a baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas e empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Fazenda envidará esforços para disponibilizar ao usuário, no endereço eletrônico da Prefeitura de Itaguaí, serviço para:
I – solicitação da baixa de licenças municipais;
II – emissão de certidões negativas de tributos e contribuições municipais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 17 Os órgãos municipais envolvidos na concessão de licenciamentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, contados da solicitação do contribuinte.

Paragrafo único - Ultrapassado o prazo previsto neste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a respectiva baixa, observado o disposto no art. 15, §§ 1º a 3º, deste Decreto.

Seção V – Disposições Comuns aos Licenciamentos

Art. 18 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente e Agricultura deverão:

I - observar a unicidade, a uniformidade e a integração dos procedimentos entre si e entre os demais órgãos de registro, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

II- assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das respectivas bases e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem;

III- priorizar as demandas dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e observar os prazos regulamentares para análise de requerimentos, emissão de licenças e inscrições, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

IV- especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os Microempreendedores Individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

V - Assegurar o reinício do prazo para cumprimento de exigências, se os requerimentos não forem apreciados pela Administração nos prazos regulamentares.

Art. 19 Nos processos de abertura, alteração e baixa de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não serão exigidos:
I. Documentos emitidos ou cadastrados pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II. Documentos de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
III. Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento do alvará;
IV. Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI
SECRETARIA DE GOVERNO

V. Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal, hipótese em que os respectivos órgãos deverão compartilhar as informações cadastrais e documentos necessários à concessão das licenças;
VI. Laudo de exigência ou Certificado do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), exceto quando exigido em lei municipal;
VII. Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel de produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
VIII. Qualquer outro tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Parágrafo único – Nos termos da lei, serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, os que prestarem informações falsas ou inidôneas, para obter irregularmente as licenças municipais.

Art. 21 Quaisquer documentos necessários à liberação das licenças serão solicitados eletronicamente ou em um único atendimento presencial.

Art. 22 A empresa individual e as sociedades deverão alterar as respectivas licenças no caso de modificação do objeto social, do endereço, do quadro societário ou do nome empresarial.

Paragrafo único – Os processos de alteração das licenças concedidas a estabelecimentos com atividade de baixo risco obedecerão ao disposto neste decreto.

Art. 23 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente disponibilizarão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da vigência deste decreto, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações para orientar os interessados sobre a documentação e requisitos necessários às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e de sociedades.

Paragrafo único – Deverão constar da página eletrônica da Prefeitura, na Internet, dentre outros:
I – Os textos da legislação municipal aplicável aos licenciamentos;
II – Informações didáticas sobre os processos de abertura, alteração e baixa de empresas, no âmbito municipal;
III – Links para o Pedido de Viabilidade do REGIN e para o Portal do Empreendedor;
IV – Formulários e instrumentos necessários à obtenção das licenças municipais;
V – Endereço da Sala do Empreendedor.

Art. 24 Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda, serão disponibilizados, em no máximo 120 (cento e vinte dias) contados da vigência deste decreto, os instrumentos para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e das licenças sanitárias e ambientais simplificadas.

PORTARIA Nº 3863/2015.

Exonerar, **PAULO FERNANDO GONZAGA CAVALLARI** do Cargo em Comissão de Subsecretário de Infra-Estrutura, símbolo "SS" da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, a partir de 26 de novembro do corrente ano.

PORTARIA Nº 3864/2015.

Tornar sem efeito os termos da Portaria nº 3702/2015, a qual designou, **PAULO FERNANDO GONZAGA CAVALLARI,** Subsecretário de Infra-Estrutura, da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, a responder interinamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

PORTARIA Nº 3865/2015.

Nomear, **PAULO FERNANDO GONZAGA CAVALLARI,** para exercer o Cargo de Confiança de Secretário Municipal, símbolo "SM", da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, com eficácia a partir de 26 de novembro do corrente ano.

PORTARIA Nº 3866/2015.

Revogar a Portaria nº 3755/2015, baixada em 09 de novembro de 2015.

(a) Weslei Gonçalves Pereira - Prefeito Municipal

ERRATA:

DECRETO Nº 4059, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

Art. 3º - ONDE LÊ: Fica instituída, no âmbito do Município de Itaguaí a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de composição paritária, composta por integrantes da Sociedade Civil Organizada e integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - LÊ-SE: Fica instituída, no âmbito do Município de Itaguaí a Comissão Organizadora, da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaguaí, composta por integrantes da Sociedade Civil Organizada e integrantes do Poder Executivo Municipal.

PORTARIA Nº 3859, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

ONDE SE LÊ – Nomeia os Membros para comporem a Comissão Paritária Organizadora da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaguaí.

LÊ-SE – Nomeia os Membros para comporem a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itaguaí.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ONDE SE LÊ - Suplente - CLAUDIA REGINA LIMA DE ASSIS RAMOS	**Leia-se** Suplente - CLAUDIA REGINA LIMA DE ASSIS